

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001513/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069681/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.100558/2019-17
DATA DO PROTOCOLO: 29/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO;

E

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.083.156/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ABELARDO BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e por seu Procurador, Sr(a). JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 30 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **NUTRICIONISTAS**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, a partir de 1º de novembro de 2019, o piso salarial mensal de R\$ 2.951,00 por 44 horas semanais para os Nutricionistas do Estado do Ceará, tendo como divisor 220 (duzentos e vinte) e o valor da hora igual a R\$ 13,41 (treze reais e quarenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro: O profissional poderá estabelecer com o empregador uma carga horária diferenciada, inferior às 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas, com uma remuneração proporcional:

20 horas por semana corresponderá a R\$1.341,00 (um mil trezentos e quarenta e um reais).

24 horas por semana corresponderá a R\$1.609,20 (um mil seiscentos e nove reais e vinte centavos).

36 horas por semana corresponderá a R\$2.413,80 (dois mil quatrocentos e treze reais e oitenta centavos).

40 horas por semana corresponderá a R\$2.682,00 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria profissional, acima do piso estabelecido na cláusula terceira, serão corrigidos, em 1º de novembro de 2019, no valor percentual de 4,0 % (quatro por cento), aplicado sobre os salários de 30 outubro de 2019, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º novembro de 2018 a 30 outubro de 2019, para todos os profissionais integrantes da categoria, independentemente da faixa salarial.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que os nutricionistas abrangidos por esta Convenção não poderão receber valores inferiores aos indicados na cláusula terceira, correspondentemente à carga horária semanal contratada.

Parágrafo segundo: Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção ou merecimento, transferência de função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo terceiro: Aos empregados admitidos após a data base, a correção salarial deverá ser aplicada obedecendo sempre à proporcionalidade, variando e sendo determinado de acordo com o mês de admissão.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês consecutivo, e que a assinatura na folha de pagamento e/ou contracheque será efetivada posteriormente ao recebimento de salário, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer, aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido, com identificação da empresa e as discriminações das verbas salariais recebidas, dos adicionais, de horas extras, bem como, dos respectivos descontos e de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração do empregado, inclusive os depósitos do FGTS.

Parágrafo Único: Quando a empresa usar sigla(s) ou código(s) na folha de pagamento e/ou contracheque deverá haver uma legenda ou similar no próprio documento que identifique a respectiva sigla ou código.

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, durante o período de substituição, desde que o período de substituição seja superior a 15 (quinze) dias e que o substituído tenha

sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento dos 13º salários, os adicionais noturnos, horas extras, adicional de insalubridade ou periculosidade e demais gratificações quando devidas e desde que tais verbas sejam de caráter habitual.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado, aos empregados lotados no período noturno ou quando ocorrer esta eventualidade, que o valor da hora trabalhada no período de 22:00 horas de um dia até às 5:00 horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os sindicatos convenentes, de comum acordo, resolvem no que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade, manter o que foi estabelecido no Art. 192, da CLT, ou seja, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o piso nacional do salário mínimo. Os empregadores pagarão aos profissionais nutricionistas, que laboram em condições onde haja contato direto com calor, vapor, fornos, entre outros, demandando esforço físico estafante ou superior ao normal, capaz de diminuir-lhe significativamente a resistência física ou produção intelectual, um adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional. Neste caso, o médico do trabalho deverá emitir justificativa sobre as condições laborativas.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de 10% (dez por cento) a todo trabalhador que concluir o curso de especialização, de 12% (doze por cento) para quem concluir residência,

de 15% (quinze por cento) para quem concluir curso de mestrado, de 20% (vinte por cento) para quem concluir curso de doutorado, calculado sobre o piso salarial indicado na cláusula terceira.

a) Os cursos deverão ser reconhecidos pelo MEC e/ou pelos Conselhos Federal e Regional de Nutricionistas (CFN e CRN) e/ou pela Associação Brasileira de Nutrição).

b) O adicional não será acumulativo.

c) O benefício será concedido em evento independente e apenas durante o período que o empregado exercer efetivamente na empresa, função compatível e diretamente relacionada com a habilitação do certificado.

d) A existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

e) A carga horária do curso de pós-graduação ou de especialização será de 360 (trezentos e sessenta) horas conforme estabelece o Ministério da Educação.

Parágrafo Único: A empresa que contratar profissional com especialização, residência médica, mestrado ou doutorado deverá fazer constar na CTPS ou no Contrato Individual de Trabalho do empregado, que no valor da remuneração está incluso o Adicional de Titulação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO NA CTPS

A empresa que contratar profissional já com especialização, residência, MBA, mestrado ou doutorado deverá fazer constar na CTPS e/ou Contrato Individual de Trabalho do empregado que no valor da remuneração já está incluso o Adicional de Titulação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Os empregadores pagarão a todos os empregados nutricionistas que ficarem de sobreaviso, à disposição da empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho mensal, o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, conforme cláusula terceira, no período de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, o empregado perceberá como extras as horas de efetivo exercício;

Parágrafo Segundo - Deverá ser comunicado por escrito ao empregado, o início e término do sobreaviso.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado Nutricionista, as empresas pagarão o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres deverão pagar, mensalmente, inclusive no período de férias, as empregadas que tenham filhos, até 72 meses de idade, a importância equivalente a R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais por mês) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de livre escolha da funcionária, mediante apresentação mensal de recibo com efeitos fiscais emitidos pela creche, escolinha ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores de forma a não ser considerado o Auxílio Creche como salário indireto.

Parágrafo Primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio creche deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º dia do mês, após seu retorno ao trabalho. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o referido dia somente serão liberados da folha do mês subsequente sem retroatividade.

Parágrafo Segundo: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, com situação atestada pela justiça ou órgão competente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO BABÁ

Os estabelecimentos, em que trabalhem mulheres que tenham filhos de até 73 meses de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições mencionadas na cláusula anterior, deverão pagar a importância de R\$ 138,00 (cento e trinta reais) por mês para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado valor indenizado e indicado na folha de pagamento no evento **INDENIZAÇÃO AUXILIO BABÁ**, sem encargos sociais.

Parágrafo Primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio babá deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º dia do mês, após seu retorno ao trabalho. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o 10º dia somente serão liberados da folha no mês subsequente sem retroatividade.

Parágrafo Segundo: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Fica vetada a contratação de Nutricionistas sem o devido registro profissional no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), assim como de outro profissional de nível superior ou elementar para exercer a função e/ou atribuições privativas do Nutricionista.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE NOMENCLATURA

Os empregadores ficam obrigados a registrar todos os profissionais Nutricionistas com a designação de Nutricionista em sua CTPS, em conformidade com a lei 8.234/91.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do Art. 445 da CLT será celebrado observando-se o período máximo de 90 (noventa) dias, não se admitindo prorrogação. Em caso de readmissão, fica abolido o contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, ou seja, deixará de ser exigido pelo empregador, ao empregado **dispensado**, o cumprimento dos dias restantes. Com isso, fica o empregador desobrigado, conseqüentemente, do pagamento dos dias que faltam.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DEMISSÃO PRÓXIMA À APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na empresa, e concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se

complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial.

Parágrafo Único: Fica acertado entre as partes que durante a vigência desta Convenção as empresas promoverão as devidas atualizações de cadastros de seus empregados de forma a verificar a situação previdenciária dos mesmos para fins de benefício.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetada a contratação de Nutricionistas na base territorial dos sindicatos acordantes como estagiários ou profissionais de qualquer outra categoria e/ou com salários inferiores ao piso salarial previsto nessa Convenção, para exercer função específica do Nutricionista nas empresas representadas pelo sindicato patronal.

Parágrafo Único: Todo Serviço de Nutrição e Dietética (SND), deve ser coordenado, supervisionado ou chefiado apenas pelo profissional Nutricionista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional, o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As partes ajustam e instituem que os empregadores poderão efetivar contratação de trabalhadores da forma prevista pela Lei nº 9.601/98, cumprindo as regras limitativas e expressivas impostas pela mencionada lei.

Parágrafo Primeiro: Ficam ratificadas, sob as mesmas condições aqui definidas, eventuais contratações de trabalhadores por prazo determinado que tenham sido efetivados pelos empregadores.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DANIFICAÇÃO DO MATERIAL DE SERVIÇO

Os empregadores não efetuarão descontos nos salários dos nutricionistas, de quaisquer valores, decorrentes de danificações de materiais de serviços, salvo quando for apurada a responsabilidade do dano ocasionado, por negligência ou má fé do profissional.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE

No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, por um período de 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária, o empregado terá direito a estabilidade conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GREVE DE TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de greve de transportes coletivos, e desde que o nutricionista faça uso da rede de transporte urbano, as empresas se comprometem a providenciar transporte gratuito para os nutricionistas no trajeto residência/trabalho/residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica convencionado que a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregada, tem direito à estabilidade provisória desde o início da gravidez até 120 (cento e vinte dias) após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Primeiro: Fica desde já convencionado, entre os signatários desta Convenção, que aplicar-se-ão além das garantias gestacionais prevista no caput, todas as demais previstas na legislação pertinente ao tema;

Parágrafo Segundo: Os Empregadores dispensarão a empregada gestante a comparecer ao trabalho, sem prejuízo de salário, para realizar os exames e consultas pré-natais;

Parágrafo Terceiro: Os empregadores concederão um período de 1 h (uma horas) diárias para fins de amamentação, durante 180 (cento e oitenta) dias a contar do retorno da empregada da licença-maternidade. Ficará a critério da empregada o horário em que gozará tal benefício.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA PATERNIDADE

Parágrafo Único: Licença paternidade de 05 (sete) dias corridos, com direito à remuneração integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MÃE E OU PAI ADOTIVO

Fica desde já expressamente acordado a aplicação dos dispositivos legais vigentes dos empregados que adotem crianças.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAR FAMILIAR

O profissional nutricionista que necessite acompanhar seus filhos menores de 10 (anos) anos ou inválidos e dependentes previdenciários às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se esta condição em no máximo 08 (oito) dias por ano.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

Fica assegurado que, quando ocorrer esta eventualidade, o trabalho realizado em horário extraordinário será remunerado conforme a lei vigente, ou seja, com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc. XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º, as partes resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas - Banco de Horas.

a) Ratificado o regime de compensação de horas de trabalho semanal em vigor, a empresa adotar, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dia (s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

- b)** As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.
- c)** O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.
- d)** A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.
- e)** Os cartões ponto poderão indicar com a rubrica BH - Banco de Horas, os dias em que tenha havido horas trabalhadas e não trabalhadas, sujeitas a compensação futura.
- f)** O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a 40 horas por funcionário.
- g)** Independentemente da jornada cumprida, a remuneração mensal dos empregados será calculada de acordo com a jornada normal prevista para o mês, respeitando a frequência individual dos trabalhadores.
- h)** A ausência ao trabalho dos empregados convocados para a prestação de horas além da jornada normal será considerada como falta para todos os efeitos legais, descontando-se o valor correspondente, caso as horas respectivas tenham sido pagas anteriormente.
- i)** Ao final do período de um ano será procedido o ajuste do sistema. Os empregados que tiverem prestado mais horas de trabalho do que a soma das jornadas previstas receberão, na primeira folha de pagamento subsequente, o crédito das horas excedentes acrescidas do adicional extra legal. Os empregados que tiverem prestado menos horas de trabalho do que a soma das jornadas ficam dispensadas de recuperá-las, iniciando-se com o saldo zero o novo período de compensação.
- j)** Os ajustes do Sistema de Compensação Especial de horário de Trabalho (Banco de Horas) conforme item "i" serão efetuados sempre no mês de março de cada ano.

No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

Rescisão por Iniciativa da empresa - O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

1- O empregado com saldo devedor terá zerado o seu débito no banco de horas sem qualquer desconto na rescisão.

Rescisão Por Iniciativa do Empregado:

1 - O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito de horas como horas normais, isto é sem acréscimo de adicional.

2 - O empregado com saldo devedor terá o valor correspondente ao seu débito de horas descontado dos haveres rescisórios.

3 - Na hipótese do pagamento de diferenças previstas neste instrumento a competência dos encargos de INSS e FGTS será no mês do pagamento.

4 - No caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado as horas extras computadas no "Banco de Horas" serão pagas dentro do prazo estipulado neste instrumento por meio de rescisão complementar.

Parágrafo Primeiro – As horas trabalhadas a mais não poderão exceder a 02 (duas) hora por dia e deverão ser computadas em "horas a compensar" e zeradas a cada bimestre. Caso as "horas a compensar" não sejam zeradas, o saldo de horas a compensar deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo: Serão excluídos do regime de compensação de jornada estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão de 12x36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso).

Parágrafo Terceiro: Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas, pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais, dia a dia, as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.

Parágrafo Quarto: Em caso de haver quaisquer divergências ou dúvidas do empregado acerca do quantitativo de horas trabalhadas, compensadas, a compensar ou a pagar, poderá o sindicato laboral requerer, por escrito, mesa de entendimento com o sindicato patronal, o qual deverá envidar esforços para mediar o conflito no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo Quinto: A compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do contrato de trabalho, ou seja, na hipótese de rescisão de contrato, seja de qualquer natureza, sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao recebimento destas horas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, com pagamento de salário, o atraso ou ausência ao trabalho nos seguinte caso, por um ano:

Parágrafo primeiro- participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que cada afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo segundo: Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria para participação em congressos com mais de 1 (ano) de registro na empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE PLANTÃO

Para os Nutricionistas que trabalhem em regime de plantão, nos hospitais ou clínicas, quando for adotada a jornada de 12x36, será aplicada da seguinte maneira: 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso.

Parágrafo Único: Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas deverá existir um período de descanso de pelo menos 01 (uma) hora para repouso e/ou alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, até 30 (trinta minutos) quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho, ficando assim assegurado ao empregado que chegar atrasado o pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no dia de repouso semanal, terão direito ao repouso remunerado em outro dia da semana, ou as horas trabalhadas pagas em dobro, com exceção dos plantonistas.

Parágrafo Único: Os profissionais, da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados que caia em dias da semana, (segunda-feira a sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação, devendo coincidir com o primeiro dia útil da semana subsequente ao descanso semanal remunerado do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

Fica assegurado ao nutricionista, pelo empregador, o fornecimento de todos os EPIS necessários para cumprimento das atividades do setor em que esteja prestando serviço, bem como, a realização de exames de saúde, conforme legislação vigente.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas que exigirem dos nutricionistas o uso de uniformes com características específicas da instituição (modelo, logotipo e cor), diferentemente do uniforme habitual da categoria, se comprometem com os custos destes, sem realizar quaisquer descontos nos vencimentos do empregado.

Parágrafo Único: O mau uso do uniforme ou sua perda obrigará sua substituição com o devido pagamento por conta do empregado em caso de dolo.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Fica acordado entre as partes, que a empresa enviará ao **SINDNUCE** uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional enviado ao INSS do nutricionista acometido de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional para fins estatísticos e pesquisas científicas.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Asseguram-se aos dirigentes sindicais o acesso para desempenho de suas funções nos estabelecimentos de saúde, observadas as cautelas de risco necessário, podendo nos locais reservados a descanso procederem divulgação de matérias sindicais, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica desde já assegurado aos membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Ceará, mediante apresentação de comprovante oficial de convocação, o direito de se ausentar de sua jornada laboral, sem prejuízo de sua remuneração, quando se encontrarem a serviço dos interesses do sindicato da categoria que representa, seja na participação em Conselhos ou Fóruns Estadual e Municipal de Saúde ou em convocação por parte de órgãos governamentais para discutir assuntos de interesse da categoria. Fica desde já limitada a liberação de no máximo 01 (um) diretor por estabelecimento.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica estabelecido que as empresas enviarão ao Sindicato Profissional, quando solicitados, a relação dos empregados pertencentes à categoria registrados pelo regime da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará, desde que formalmente autorizado pelo empregado, a título de Contribuição Assistencial, conforme deliberação da Assembleia Geral do SINDNUCE, 5% (cinco por cento) do salário reajustado do Nutricionista, associado ou não ao sindicato.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento a que se refere a cláusula acima será efetuado para o SINDNUCE, através de cheque nominal, acompanhado de relação nominal dos Nutricionistas e suas respectivas funções e remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido, além de juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados, podendo até mesmo reter de repasses futuros, o valor que eventualmente a Empresa tenha sido obrigada a devolver por decisão judicial ou administrativa, pelo que fica, desde já, a Empresa autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde associados ou não associados recolherão ao SINDESSEC Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2019, com vencimentos no dia 30 dos meses de março e agosto. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após o registro da Convenção junto a SRT/CE, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, registrada na SRT/CE e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, cuja ATA encontra-se à disposição dos interessados. Nesta data foi decidido, por unanimidade dos presentes pela continuidade do pagamento desta contribuição. A Contribuição Assistencial Patronal atinge toda a categoria, e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 100,00 (cem reais) valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 16,00 (dezesseis reais) mais juros de R\$ 0,90 (noventa centavos) ao dia.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Nutricionista poderá ter seus ganhos reduzidos por motivo da aplicação desta convenção, nem dela poderá ser excluído, seja qual for o seu tempo de serviço e o cargo ou função que desempenhe na empresa.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR VIOLAÇÃO

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes acordadas, que o infrator deve pagar multa igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao sindicato prejudicado, com exceção da cláusula referente ao desconto assistencial laboral e outras que já contemplam multa no próprio texto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os sindicatos convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á, através de comunicação escrita, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ao sindicato patronal, com cópia à empresa infratora, que, em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Os sindicatos convenentes se comprometem a divulgar em jornais, boletins, cartazes, periódicos ou qualquer outro meio de comunicação, os índices, pisos e conquistas sociais estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos devem fixar em seus quadros de aviso, a presente convenção coletiva, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do registro desta na SRT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO REEMBOLSO DE CUSTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO

Os empregadores custearão integralmente as despesas de alimentação, transporte e hospedagem quando os profissionais nutricionistas executarem serviços a mais de 30 km (trinta quilômetros) da sede da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas disponibilizarão espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato Laboral possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria MTE nº 373 de 25 de fevereiro de 2011.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE

TRABALHO

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, **de 1º de novembro de 2019 a 30 de outubro de 2020**. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento. Também não serão asseguradas as condições estabelecidas durante o período eventualmente vago entre o término de vigência desta Convenção até a assinatura do exercício da próxima, desde que o Sindicato Laboral não envie a proposta da nova Convenção dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data base.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias por ventura resultante da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**.

Fortaleza, 25 de novembro de 2019.

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO

Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

RAUL AUGUSTO LAMAS NETO

Procurador

SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
Procurador
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

ABELARDO BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
Presidente
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO CEARA

JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO
Procurador
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO SINDESSEC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO SINDNUCE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.